EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.377 - SP (2019/0031754-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MULTILASER INDUSTRIAL S.A
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL E OUTRO(S) - SP362488
SOC. de ADV.	:	STARCK DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S) - SP118083
		MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
		LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Multilaser Industrial S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam fixados honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 486-489).

A parte embargante suscita omissão quanto aos parâmetros versados no art. 85 do CPC, que servirão de base para a fixação dos honorários, os quais deverão obedecer os limites e critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É o relatório.

Conforme mencionado na decisão embargada, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em valor proporcional à parte excluída do feito executivo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da exegese do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo código processual, consignando que deve ser observado, na fixação dos honorários de sucumbência, necessariamente o percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, à exceção do preceito contido no § 8º do art. 85, o que não é o caso.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para esclarecer que a fixação dos honorários, deverá obedecer os limites e critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor proporcional à parte excluída do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 065B46F5-42F6-4268-8079-7F123D77FB54